



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.271, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Projeto de Lei nº 514/2023 de autoria do Vereador Ticiano.

Dispõe sobre a criação de Ecoponto de Resíduos Recicláveis, Inservíveis e Inertes no Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação de Ecopontos, a fim de que possam receber resíduos sólidos secos, dentre outros, mediante entrega voluntária de pessoas físicas.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo Município para que resíduos como descartes da construção civil, podas e supressão de árvores, madeiras, pneus, sofás, colchões, esquadrias, sanitários cerâmicos, eletroeletrônicos, óleo de cozinha e material de coleta seletiva possam receber tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em praças, terrenos baldios e nas ruas, contribuindo efetivamente para a melhoria dos índices de proteção ao meio ambiente.

§ 2º Os resíduos mencionados no § 1º deste artigo deverão ser entregues nas unidades dos Ecopontos devidamente segregados, de modo a garantir que sua destinação seja adequada, evitando-se assim que o resíduo perca suas características de potencial valor agregado.

§ 3º Os Ecopontos receberão materiais somente de pessoas físicas residentes no Município de Guarulhos.

§ 4º As unidades dos Ecopontos não contarão com locais destinados para materiais diversos, fato pelo qual, é imperiosa a contribuição do munícipe para que faça a segregação dos resíduos preliminarmente à entrega nas unidades.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover parcerias público privadas, concessões ou outra forma de delegação da exploração do serviço, permitindo à iniciativa privada, empresarial, ONGs ou segmentos do Terceiro Setor a operação das unidades dos Ecopontos.

Parágrafo único. A exploração do serviço conforme disposto no *caput* deste artigo compreenderá:

I - a realização do atendimento aos usuários, diariamente, de segunda-feira a domingo, em regime de 12 horas ininterruptas, nas unidades estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - a manutenção e/ou a construção das unidades Ecoponto, dentro das premissas estabelecidas em regulamento próprio;

III - a destinação ambientalmente adequada dos resíduos admitidos conforme o contido no artigo 1º desta Lei;

IV - demais exigências municipais estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 3º Os Ecopontos ocuparão áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores dos materiais, viabilizados pela administração pública, observando a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com o adequado planejamento logístico e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Art. 4º Os Ecopontos deverão ser instalados, preferencialmente, nas áreas de limpeza urbana instituídas, e conter dizeres educativos a fim de alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida destinação.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se como resíduos da construção civil, comumente chamado de entulhos, aqueles definidos pela resolução do CONAMA 307/2002 e que, por sua natureza, possam ser reutilizáveis ou recicláveis.

Art. 6º Fica terminantemente proibida a recepção, nos Ecopontos, de resíduos industriais; de saúde como seringas, agulhas e lancetas; bem como resíduos não-inertes, oriundos do preparo de alimentos.

Art. 7º A quantidade, a forma e o recipiente de descarte, assim como os objetos, resíduos, produtos e demais materiais que ficam vedados de serem destinados aos Ecopontos serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão pelas dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 045 de 30 de abril de 2024 - Página 1.

Processo SEI nº 1120.2024/0000702-3.

Texto atualizado em 2/5/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.